



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000376317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091612-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante GENI MARIA BARBOSA DOS SANTOS DE MORAES, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.104

Agravo de instrumento nº 2091612-14.2025.8.26.0000

Comarca de Guarulhos – 7ª Vara Cível

Agravante: Geni Maria Barbosa dos Santos Moraes

Agravado: Telefônica Brasil S.A.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Telefonia – Ação de obrigação de fazer c.c. danos morais - Insurgência contra decisão que negou as benesses da assistência judiciária ao agravante – Elementos dos autos que evidenciam a hipossuficiência declarada, autorizando a concessão do benefício – Pedido de tutela que sequer foi apreciado na origem – Necessária observância do duplo grau de jurisdição - Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao agravante, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e inscrição da dívida ativa.

Pleiteia a autora, ora agravante, a reforma da decisão, argumentando que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento. Alega tratar-se de idosa e aposentada, argumenta que inexistente lei que imponha o ajuizamento de ação perante o Juizado Especial, podendo ela optar “pela Justiça Comum”. Pede a concessão de tutela de urgência para “que se evite o cancelamento da distribuição, o arquivamento do processo, o lançamento na dívida ativa, bem como seja impingido a Agravada o restabelecimento da linha 11-2468-3435, fixando-se multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) limitados ao período de 30 (trinta) dias pelo descumprimento, pois não é crível a Agravante Idosa aguardar o julgamento deste recurso sem o restabelecimento de sua linha telefônica, o que certamente lhe causará mais prejuízos dos que já experimentados.”

Recurso tempestivo e devidamente instruído.

É o relatório do essencial.

Em princípio, desnecessário desencadear o contraditório, pois o que aqui se decidirá não causará prejuízo à parte contrária.

O presente recurso merece provimento, em que pese o entendimento manifestado pelo D. Juízo *a quo*.

A prestação da justiça gratuita aos necessitados é matéria constitucionalmente prevista, e a sua concessão encontra regramento no Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

...

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

...

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência

deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Nesta esteira, parece claro que a legislação de regência optou por atribuir presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência prestada pela parte, devendo, ao menos a princípio, prevalecer tal presunção.

Neste sentido, de há muito se tem decidido:

“IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - Declaração de Hipossuficiência - Admissibilidade - Lei 1.060/50 - Declaração de hipossuficiência de recursos que garante ao interessado presunção de boa-fé quanto ao afirmado - Requisitos legais preenchidos - Incumbência da parte contrária de demonstrar situação inversa, em desconstituição daquela presunção, de índole relativa - Benefício, aliás, passível de revogação a qualquer tempo, sem prejuízo da responsabilização criminal por eventual declaração falsa – Sentença mantida - Recurso improvido.” (Apelação nº 1002233-12.2008.8.26.0000 - 32ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Luis Fernando Nishi – j. 10.04.14)

“Justiça gratuita. Benefício que pode ser concedido, em regra, mediante simples declaração de pobreza, nos termos do artigo 99, § 3, do CPC/15. Ausência de fundamentos para afastar a presunção decorrente da declaração firmada pelo postulante. Agravo provido.” (AI nº 2173694-20.2016.8.26.0000, 36ª Câm. de Direito Privado, Rel. Des. Walter Cesar Exner, j. 3.11.2016)

No caso dos autos, a agravante ao distribuir a ação firmou declaração de hipossuficiência e apresentou documentos, dentre os quais cópia da carteira de trabalho e extrato de informações do benefício previdenciário.

Não nos parece que as razões em que se pautou o juízo para o indeferimento do pedido (baixo valor e complexidade da causa a permitir o ajuizamento da ação perante o Juizado Especial e contratação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de advogado particular) sejam suficientes a induzir que a agravante possua condição financeira que lhe permita arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo próprio ou da família.

Nesta esteira, com base nos elementos existentes nos autos, o caso é de concessão da justiça gratuita pleiteada.

Ressalvo, por pertinente, a possibilidade prevista no art. 100 do Código de Processo Civil, da parte contrária impugnar o benefício e, caso o mesmo venha a ser revogado, a aplicabilidade das consequências expressamente contempladas no parágrafo único do mesmo artigo.

Destaco, por fim, que a impugnação, nos termos do art. 337, XIII, do Código de Processo Civil, poderá ser feita quando da apresentação da resposta, como preliminar da contestação, razão pela qual, a decisão ora proferida não é capaz de causar prejuízo à parte contrária.

Por fim, não é caso de conhecer do pedido de concessão de liminar, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição.

Por estas razões dou provimento ao recurso, na parte conhecida.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)